



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 508-19.2016.6.21.0057

Procedência: URUGUAIANA - RS (57ª ZONA ELEITORAL – URUGUAIANA - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ELTON VINICIUS NICOLAS DA ROCHA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ELTON VINICIUS NICOLAS DA ROCHA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Uruguaiana/RS, pelo Partido Progressista – PP, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Apresentadas as contas no dia 01/11/2016 (fl. 21), houve análise técnica (fls. 45-46).

Manifestou-se o candidato (fls. 48-69), juntando notas explicativas e documentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer técnico conclusivo (fls. 71-73), verificou-se: **(i)** ausência de comprovação da natureza dos recursos estimáveis em dinheiro, provenientes de doações de pessoas físicas, aplicados em campanha; **(ii)** o recebimento direto de doações efetuadas por pessoas físicas desempregadas há mais de 60 dias no CAGED (sem capacidade econômica); e **(iii)** o descumprimento ao artigo 32 da Resolução TSE nº 23.463/15. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Em parecer (fls. 75), opinou o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 77-78), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 81-92).

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 14/12/2016 (fl. 79) e o recurso foi interposto em 19/12/2016 (fl. 81), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 22), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.1.11 – Do cerceamento de defesa

Em análise preliminar (fl. 45), o analista judiciário constatou o recebimento de doações realizadas por Antônio Valdir Marque da Rocha, Conrado Gomes Filho, Douglas dos Santos Freitas e Rosangela Pinheiro Martins, intimando o candidato para comprovar a natureza desses recursos estimáveis em dinheiro.

Em resposta (fls. 48-69), a candidato apresentou prestação de contas retificadora, juntando documentos.

Após, no parecer conclusivo (fl. 71), constatou-se a existência de outra doadora, Renata dos Santos Saucedo, responsável pela composição do *Jingle* da campanha, sem que tenha sido juntado, na prestação de contas, o contrato de prestação de serviços gratuitos, configurando uma inconsistência.

Ocorre que **em nenhum momento foi requisitada a juntada de contrato acerca da doação financeira estimada apontada**, exigência que constitui fato novo.

Dessa forma, faz-se necessária a notificação do candidato para a juntada do documento, conforme preceitua o art. 66 da Resolução do TSE nº 23.463/15, preservando-se o contraditório e a ampla defesa:

Art. 66. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades **sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas**, a Justiça Eleitoral o notificará para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas contadas da notificação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada. (grifou-se)

Em caso similar, assim decidiu este TRE-RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas de candidato. Desaprovação no juízo originário. Eleições 2012.

Acolhida a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Documentação nova apresentada pelo "parquet", sobre a qual o recorrente não teve acesso, vez que não intimado, e que, ademais, embasou a sentença pela desaprovação das contas, revela afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, gerando prejuízo ao recorrente.

Reconhecida a nulidade da sentença prolatada. Retorno dos autos ao juízo de origem.

(Recurso Eleitoral nº 30969, Acórdão de 09/05/2013, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 84, Data 13/5/2013, Página 7) (grifou-se)

No mesmo sentido é o entendimento do TRE-SC:

- RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - SUPLENTE.

- DEVOLUÇÃO, AO CANDIDATO, DE VALOR REFERENTE A PAGAMENTO DE DESPESA DE CAMPANHA EM DUPLICIDADE SEM QUE TENHA HAVIDO O TRÂNSITO DESSE VALOR PELA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA - **IRREGULARIDADE SOBRE A QUAL O CANDIDATO NÃO TEVE OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR - FALHA APONTADA APENAS NA SENTENÇA - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 59, § 3º C/C ART. 64, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015 - NULIDADE DA SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE UMA NOVA DECISÃO SEJA PROFERIDA APÓS O CANDIDATO SER INTIMADO A SANAR A IRREGULARIDADE DETECTADA PELO JUÍZO ELEITORAL.**

(RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 24681, Acórdão nº 32392 de 04/04/2017, Relator(a) LUÍSA HICKEL GAMBA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 53, Data 11/04/2017, Página 8)

Contudo, considerando que o candidato juntou o contrato referido pela sentença aos autos quando da interposição do recurso, tenho que esse pode ser analisado, afastando qualquer prejuízo que implicasse a anulação da sentença por cerceamento de defesa.

Assim, passa-se à análise da seguinte preliminar e do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.III – Dos documentos intempestivos

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Destarte, não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória, conforme precedentes do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168)

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não podem os de fls. 88, 91 e 92 ser considerados**, devendo ser mantida a sentença que desaprovou as contas, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ressalta-se que o documento juntado às fls. 89-90 corresponde ao contrato de doação estimada de prestação de serviços, referente à produção do *jingle* para a campanha, o qual deverá ser analisado, porquanto tempestivo, uma vez que o candidato não foi intimado, após análise técnica, para apresentar o referido documento faltante, nos termos da preliminar acima – item II.I.II.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, esta PRE salienta que não mais analisará documentos juntados de forma intempestiva, isto é, após a sentença, quando devidamente intimado o candidato para tanto em momento oportuno, nos termos do salientado na preliminar acima - item II.I.II- e por considerar estar esse entendimento em consonância com a recente e pacífica jurisprudência do TSE, que reconhece a incidência dos efeitos da preclusão em tais casos.

Logo, não serão aqui analisados os documentos anexados com o recurso às fls. 88, 91 e 92.

Feitas tais considerações, passa-se ao exame de mérito.

Transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida:

A prestação de contas apresentada tempestivamente pelo candidato estava com todas as suas peças devidamente assinadas. Após análise técnica e verificadas as irregularidades indicadas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais e pela análise dos documentos apresentados, a unidade técnica procedeu à intimação do prestador de contas, conforme determina o art. 59, §3º da Resolução TSE 23.463/2015. O candidato manifestou-se tempestivamente.

A análise técnica buscou detectar alguma das irregularidades elencadas no artigo 60 da mesma Resolução, a saber:

Art. 60. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar:

- I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - extrapolação de limite de gastos;
- IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Mesmo após a manifestação do prestador de contas, a análise técnica verificou a existência de irregularidades que comprometem as contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O parecer técnico conclusivo apontou a **ausência de documentos que comprovem a posse do bem pelos doadores Antonio Valdir Marques da Rocha e Conrado Gomes Filho, bem como a ausência de contrato de prestação de serviços gratuitos para produção de jingle de campanha realizado por Renata dos Santos Saucedo** (item 2.1 do parecer de fls. 71-3). A Resolução 23.463/2015 determina que:

Art. 53. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

I - documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física em favor de candidato ou partido político;

II - instrumento de cessão e **comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador**, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político;

III - **instrumento de prestação de serviços**, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato ou partido político.

Destacou a Unidade Técnica que a ausência de tais documentos configuram inconsistência grave, que denota um possível pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha, com posterior lançamento nas contas irregularmente como doação estimável em dinheiro, face a ausência dos documentos comprobatórios. **Tal situação impede o efetivo controle de origem dos recursos pela Justiça Eleitoral, com todos os instrumentos de que dispõe, notadamente aqueles disponibilizados pelo Sistema Financeiro Nacional, geradora de potencial desaprovação.**

Já no item 2.2, o parecer evidenciou a **existência de doador com indícios de ausência de capacidade econômica** (Tiago Vaz Alberto), uma vez que no CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) seu último desligamento de emprego é de 01/06/2015. O candidato juntou documentação que comprovou as informações do SPCE, com sua exoneração da Prefeitura Municipal de Uruguai em Junho de 2015. Assim, **não apresentou documento hábil a comprovar a capacidade econômica da realização de doação num valor total de R\$ 2.000,00 para a campanha**. Trata-se de um indício de possível recebimento de **recursos de origem não identificada**, diante da impossibilidade financeira e disponibilidade de recursos do doador. Recomendou a unidade técnica o encaminhamento destas informações ao Ministério Público Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O parecer técnico conclusivo, no item 3, apontou para a existência de uma Nota Fiscal Eletrônica emitida pelo fornecedor e alegadamente desconhecida pelo candidato, cujo pagamento não está registrado na Prestação de Contas, indicando um possível caso de omissão de despesas na campanha eleitoral. Às folhas 49 o candidato manifesta "estraneza [...] ao ter conhecimento acerca da emissão da respectiva Nota Fiscal [...] uma vez que a mesma não foi fornecedora para a campanha eleitoral". Informou, ainda, que a empresa recebeu como pagamento de serviço prestado a terceiro um "cheque endossado da titularidade da conta eleitoral, e que por equívoco, emitiu a nota fiscal em nome do emitente do cheque, e não em nome do endossante". Por fim, solicitou prazo para que se realize o cancelamento da Nota Fiscal.

Diante do caso em tela, há que se levar em conta que a gestão dos recursos destinados às campanhas e a respectiva prestação de contas estão intimamente ligadas à transparência e à própria legitimidade das eleições. Dessa forma, caracterizadas falhas que comprometem a regularidade das presentes contas eleitorais, faz-se necessária a sua desaprovação, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Isso posto, considerando o desatendimento ao disposto na Resolução TSE 23.463/2015, especialmente ao artigo 53, e a possível existência de recursos de origem não identificada, a serem verificados em procedimento próprio após encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, **DESAPROVO** as contas de ELTON VINICIUS NICOLAS DA ROCHA, relativas às eleições municipais de 2016, ante os fundamentos declinados, de acordo com o art. 68, III da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Em suas razões recursais (fl. 82), o recorrente alega que o bem doado de forma estimada por Antonio Valdir Marques da Rocha trata-se de uma bicicleta, a qual fora utilizada pelo candidato para a veiculação de seu *jingle* de campanha e mensagens aos eleitores.

Afirma, ainda, que, “por se tratar de um bem que dispensa o registro formal da propriedade perante órgãos ou autoridades competentes, não há como o doador comprovar documentalmente ser o proprietário do bem ora doado, senão pela declaração já constante no processo de análise das contas” (fl. 83).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assiste razão ao recorrente, nesse ponto, uma vez que, de fato, não há outro documento capaz de comprovar a propriedade da bicicleta doada ao candidato senão àquele já juntado aos autos (fls. 51-53), razão pela qual deve ser afastada a presente irregularidade.

Quanto à doação estimada do imóvel por Conrado Gomes Filho, tem-se que persiste a irregularidade, uma vez que o candidato não comprovou documentalmente ser o bem doado de propriedade do doador, juntando o documento apenas em sede recursal, razão pela qual não poderá ser analisado, por força da preclusão, nos termos da preliminar acima apresentada – **item II.I.III.**

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE CONTADOR - EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO DEFINITIVOS - **AUSÊNCIA DE CANHOTOS DE RECIBOS ELEITORAIS E COMPROVANTE DE PROPRIEDADE DOS BENS CEDIDOS EM DOAÇÃO** - IMPROPRIEDADES QUE, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO, **COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.**

(Prestação de Contas n 130696, ACÓRDÃO n 977 de 18/12/2015, Relator(a) MÁRCIO RYS MEIRELLES DE MIRANDA, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Data 8/1/2016)

ELEIÇÕES GERAIS 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. **AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS:** RECIBOS ELEITORAIS, TERMOS DE DOAÇÕES, NOTAS FISCAIS, **COMPROVANTE DE PROPRIEDADE DOS BENS CEDIDOS.** EXTRAPOLAÇÃO DO FUNDO DE CAIXA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PARA PAGAMENTOS EM ESPÉCIE AO MESMO FORNECEDOR. NÃO CONTABILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. CONTAS DESAPROVADAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. A prestação de contas padece de falhas que não foram sanadas. Mesmo após a solicitação de cumprimento de diligências, **o candidato não juntou os documentos aptos a assegurar a credibilidade e a transparência dos recursos financeiros aplicados.**

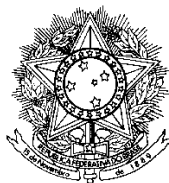
2. **O total descaso e descumprimento da determinação legal referente aos documentos essenciais prejudicaram o exercício de fiscalização pelo órgão técnico.** 3. **Contas desaprovadas.**

(Prestação de Contas n 201640, ACÓRDÃO n 27793 de 21/07/2015, Relator(a) AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 149, Data 21/08/2015, Página 1, 2 | TRE-PA)

Já quanto à ausência de contrato de prestação de serviços gratuitos para a produção de *jingle* de campanha, tem-se que merece ser afastada a irregularidade, uma vez que, conforme abordado na **preliminar II.I.II**, o candidato não foi intimado, após análise técnica, para apresentar o referido documento faltante, razão pela qual deveria ser anulada a sentença e determinado o retorno dos autos à 57ª Zona Eleitoral para regular processamento do feito. Contudo, considerando a juntada do contrato com o recurso, tenho que o documento pode ser analisado, porquanto tempestivo, nos termos da **preliminar II.I.III**, restando sanada a presente inconsistência, o que afasta qualquer prejuízo eventualmente suportado pela parte.

Em relação à constatação de doações realizadas com indícios de incapacidade econômica dos doadores, tem-se que não se pode opor ao candidato o dever de comprovar a capacidade econômica do doador. Isto é, não há, nos autos, comprovação da existência de fraude ou ilicitude na origem dos recursos, o que poderia acarretar a desaprovação das contas.

Salienta-se que tais doações devem ser analisadas no momento oportuno, qual seja do ajuizamento de representação por doação acima do limite legal e eventual fraude poderá ser apurada na esfera penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, quanto à existência de Nota Fiscal Eletrônica emitida pelo fornecedor e alegadamente desconhecida pelo candidato, não prospera os argumentos do recorrente (fl. 85), um vez que não consta, nos autos, documentos capazes de comprovar as informações e sanar a irregularidade.

Ademais, a documentação comprobatória juntada em fase recursal é intempestiva, razão pela qual não deve ser analisada, nos termos da **preliminar II.I.III.**

Sendo assim, correto o entendimento adotado na sentença de que “caracterizadas falhas que comprometem a regularidade das presentes contas eleitorais, faz-se necessária a sua desaprovação, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015”

Logo, persistem inconsistências que acarretam a desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **provimento parcial** do recurso, mantendo-se, contudo, o juízo de desaprovação das contas.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\trm\p00dnt5i1inoeb7gsughj78515328570949153170531230142.odt